



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 12 de maio de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.405

Recurso n.º 50.201 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente POLYTÉCNICA LTDA

Recorrido DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - IMPOSTO PAGO A MENOR - DECORRÊNCIA - PIS/
/DEDUÇÃO.

O Programa de Integração social-PIS é executado pelo Fundo de Participação constituído por uma parcela obtida mediante dedução do Imposto de Renda devido. Tendo ficado provado, no processo principal, que o contribuinte pagou imposto a menor, segue-se, no processo decorrente, a correspondente cobrança do PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda a ser pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYTÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em de maio de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM LUIZ CARLOS PIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 09 JUN 1988 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 50.201

Acórdão nº: 103-08.405

Recorrente: POLYTÉCNICA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração relativo a PIS / DEDUÇÃO do Imposto de Renda da pessoa jurídica, decorrente da dedução de 5% do tributo apurado em auto de infração constante do Processonº 10680/005.182/87-72, referente aos exercícios de 1983 a 1986, em razão do não oferecimento à tributação do lucro inflacionário realizado.

Na impugnação alegou a empresa que considerava insubsistente o presente processo, tendo em vista que o PIS/DEDUÇÃO não foi apartado da notificação relativa ao IRPJ. Ademais, o presente é decorrente do processo acima, que se acha devidamente impugnado.

Na informação fiscal o autuante explicou que, no tocante à objeção de existir ou não processo em apartado, às fls. 08 do processo nº 10680/005.182/87-72, tido como principal em relação ao presente, consta na linha 2 do quadro 5 um asterisco e na linha 10 a explicação de que o PIS está calculado em processo à parte.

O Delegado da Receita Federal indeferiu a impugnação, em decisão assim ementada:

"Mantém-se a exigência constante do Auto de Infração reflexo, uma vez julgada procedente aquela que lhe deu origem."

No recurso voluntário, além de repetir os argumentos da impugnação, a recorrente alegou que no processo principal foi cobrado o imposto sem a dedução do PIS. Por conseguinte, ou se cancela o crédito tributário contido neste processo ou se reduz o va

lor correspondente ao crédito apurado do outro processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é intempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 30.12.87 (AR de fls. 27), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 24.03.88 (doc. de fls. 29).

Poderia a recorrente, quem sabe, alegar que só recebeu a intimação da decisão relativa ao processo principal no dia 23.02.88 e que, por isso, só poderia ser objeto de recurso na mesma data em que foi apresentado o recurso neste processo. Esta circunstância não libera a empresa da intempestividade, eis que no processo foi inserida a decisão relativa ao processo principal e ainda que não se aceitasse esta espécie de raciocínio, sob a alegação de que a intimação enviada à contribuinte só mencionou a decisão relativa ao presente processo, ter-se-ia que admitir ser imperioso, por força do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que a empresa tivesse apresentado seu inconformismo dentro do prazo aí previsto.

De qualquer forma, mesmo na hipótese de se pretender admitir a tempestividade deste recurso, não caberia razão a recorrente, pelos motivos que passo a expor.

O argumento da recorrente, no sentido de que estaria pagando o PIS que não foi deduzido do imposto de renda, no processo principal, não tem sentido. Se a recorrente tivesse observado o cálculo do auto de infração de fls. 08, teria notado que o autuante apurou o que chamou de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, OTN, no valor de 11.544,25, enquanto o IMPOSTO DE RENDA LÍQUIDO foi de 10.967,03. A diferença entre esses dois valores é de 577,20

Acórdão nº 103-08.405

OTNs., exatamente 5% sobre o primeiro valor. Além disso, o fiscal informante, ao contestar a impugnação já alertara para o fato de ter posto um asterisco ao lado da linha PIS-DEDUÇÃO DO IR, e em observação se encontrar esta frase: "Calculado em processo à parte".

Além do mais, se a recorrente tivesse atentado para os cálculos de fls. 06 e os comparasse com os da fls. 08 teria visto que o total do imposto acusava o montante, em OTNs, da ordem de 11.544,25, enquanto o imposto líquido exigido era da ordem de 10.967,03, justamente porque o fiscal procedera ao desconto do PIS.

Em terceiro lugar, se a recorrente tivesse comparado os cálculos de fls. 06 com a exigência constante de fls. 33, teria observado que no processo principal a exigência já constara despida da importância referente ao PIS. Assim, a título de exemplo, às fls. 06 do processo principal encontra-se o seguinte cálculo:

Lucro real;	Cr\$ 24.545.922
Nº de ORTN.	8.432,32
%	30%
Nº ORTN	2.529,69

Na decisão, no entanto, a exigência relativa a imposto foi de apenas 2.403,21 OTN. A diferença desta importância para a do auto é de 126,48 OTN que é exatamente o correspondente ao PIS/DEDUÇÃO de 5% sobre o imposto de 2.529,69. Este cálculo que foi feito para o exercício de 1983 foi repetido para os demais exercícios.

Deste modo, não há cobrança em duplicidade do PIS.

De resto, sendo este processo decorrente do processo nº 10680/005.182/87-72, seguirá a mesma sorte do processo principal. Ora, esta Câmara apreciou o processo matriz no dia 10.05.88

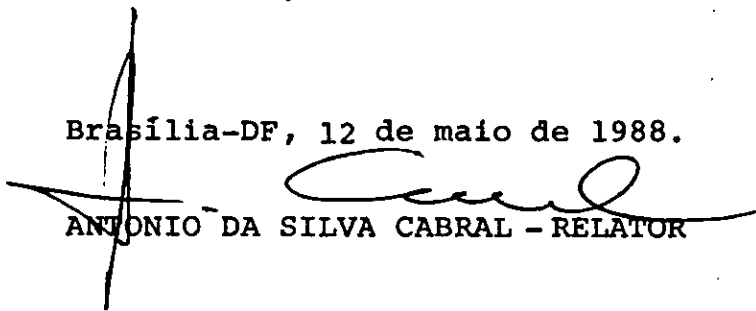
Acórdão nº 103-08.405

que foi objeto do Acórdão nº 103-08.385, no qual ficou assentado ter a empresa realmente pago imposto de renda a menor, nos exercícios de 1983 a 1986, em virtude de não ter oferecido à tributação o lucro inflacionário realizado. Em consequência, o PIS foi pago a menor.

Quer se tome conhecimento do recurso, quer se vote pela intempestividade, não caberá razão à recorrente. Ainda que se quisesse pensar em irregularidade da intimação, que não foi acompanhada de cópia da decisão prolatada no processo principal, esta irregularidade teria sido sanada pelo fato de no momento em que o presente recurso foi protocolizado a recorrente já ter tomado ciência da decisão, no matriz.

Assim sendo, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Brasília-DF, 12 de maio de 1988.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR